



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.157

Recurso n.º : 111.860 - Processo nº 10845.004450/89-71
Recorrente : CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

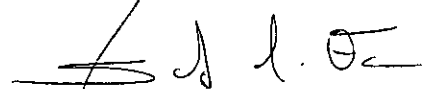
Importação de mercadoria em volume superior ao licenciado na G.I. Aplicável a multa do art. 526, II, do R.A. Negado provimento ao recurso.

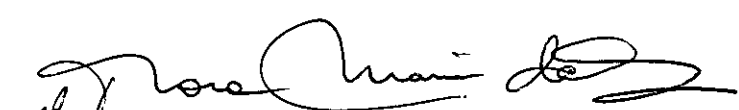
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para exigir a multa do inciso II, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


ALBÉRCIO FREIRE MÁRMORA - Procurador da Fazenda Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente),
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MIL
TON DE SOUZA COELHO. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 111.860 - ACÓRDÃO 303-27.157
RECORRENTE: CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração nos seguintes termos:

"Em ato de conferência aduaneira das mercadorias despachadas pela D.I. 025.321/89, registrada em 18.07.89, atinente à G.Is nº 018-029835-2 e 018-029836-2, bem como se depreende da fatura comercial e do campo 11 do anexo II, adições 001 e 002 da citada D.I., ficou constatado que nos 108 barris acondicionados nos containers STTU-21317-6 e DLLU 802658-0 encontram-se 14.141 litros de destilado alcoólico chamado "Cereal Uisque" e 6.124 litros de destilado alcoólico chamado "malte whisky", portanto, 5.703,8 litros e 2.477,2 litros, respectivamente, a maior, descobertos de Guia de Importação, das mercadorias em tela.

Diante do exposto, torna-se evidente a infringência aos artigos 524, "caput" e 526, inciso II, do Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro, e artigo 364, inciso II, da Lei 87.891/82.

Por conseguinte, fica o contribuinte intimado a recolher a diferença de tributos, multas e demais encargos legais, ..."

A autuada apresentou impugnação tempestiva, da qual transcrevo as principais razões de defesa:

"... inexistente importação de destilado alcoólico 100% puro para fabricação de uísque. Acontece que as G.Is.

MF

saíram mencionando, apenas, o teor alcoólico da matéria prima importada, fato demonstrado pela clareza das faturas de exportação (fls. 12/15), pela especificidade do conhecimento de transporte, (fls. 11), pelos anexos II (fls. 6 e 7) da D.I., tudo tendo passado pelo crivo da CACEX que licenciou, autorizando a importação.

17. A análise procedida pelo Ministério da Agricultura que expediu os certificados de inspeção nº 1019 a 1020, existentes às fls. 16 e 17 dos autos, prova tratar-se a mercadoria importada de matéria-prima própria para fabricação de uísque de cereal e de malte, contendo, respectivamente, 60% e 59% de álcool por volume.

18. Ora, 60% e 59% de álcool por volume significa tratar-se de destilado alcóólico diluído em outra matéria química, pois, do contrário, seriam 100% de álcool puro. A declaração anexa (doc. 2), expedida pelo Diretor Presidente da Associação Brasileira de Bebidas ("ABRABE") atesta a prática dos "engarrafados de whisky escocês de importar malt e grain em forma concentrada entre 55° GL e 65° GL de álcool e não em forma de álcool puro."

19. ... não existe álcool 100% puro, sendo 98° GL o máximo, o que significa 2% de água. No tocante ao destilado alcóólico de cereal ou de malte, matéria-prima para fabricação de uísque, tampouco existe 100% de teor alcóólico. A matéria-prima, como dito e provado, é importada sob a forma de um concentrado, "in casu", 59,4° GL sendo o restante de destilado alcóólico diluído em água com outras matérias químicas, subprodutos da destilação, os quais contribuem para dar o especial sabor da bebida.

20. Em verdade, a matéria-prima, cujo concentrado atinge 59,4° GL, é diluída em água para chegar a 40° GL, que é o padrão normal de teor alcóólico para consumo de uísque.....

22. Ninguém importa sem cobertura de G.Is. matéria-prima tão claramente especificada nas D.Is. ,

nas faturas de exportação, no conhecimento de embar - que, onde não existe discrepância entre os litros de álcool, os litros reais, os barris nos quais os mesmos vêm acondicionados e os "containers" nos quais foram transportados.

23. A lista de preços apresentada pela Impugnante à CACEX atesta o preço da matéria-prima por litro de alcóolico (doc. 3). Tendo em conta a inexistência de destilado alcóolico 100% puro, o preço de 1,99 libra esterlina por litro de destilado alcóolico de "malte uísque" significa que virá um pouco mais de um litro real, eis que o concentrado vem diluído em 59,4º GL por volume. Daí a especificação, na fatura de exportação, de 3.646,8 litros de destilado alcóolico de "malte uísque" com três anos de envelhecimento, a ser usado como matéria-prima na fabricação de uísque, com 59,4 de graduação alcóolica; 6.124 litros reais acondicionados em 33 barris, ao preço de 1,99 libra esterlina por litro ou 7.257,13 libras esterlinas pelo total (conj. fatura fls. 7, 14 e 15). O mesmo raciocínio aplica-se ao "cereal uísque".

24. Portanto, não há se falar em diferença de preço ou coisa semelhante pois, os 3.646,8 litros de destilado alcóolico de "malte uísque" que correspondem a 6.141 litros reais custaram 7.257,13 libras esterlinas, tendo o I.I. e o IPI sido devidamente pagos, conforme provas existentes nos autos. Igual procedimento houve no tocante ao "cereal uísque", também pago.

....."

A autoridade julgadora de primeira instância considerou a ação fiscal procedente em parte; exonerando o contribuinte apenas da exigência correspondente à multa do art. 364, inciso II do RIPI (Dec. 87.891/82).

Em recurso apresentado a este Colegiado, a interessada argumenta, em síntese, que:

BF

a) Pela fatura do exportador e pela guia de importação verifica-se que o valor pago pela Recorrente foi de 1,10 libra esterlina por litro de cereal uísque, o que equivale, no total, a 9.280,92 libras esterlinas, já que foram importados efetivamente 8.437,2 litros e não 14.171 litros; não pode a Recorrente sofrer tributação sobre a água adicionada ao produtos sujeito à tributação. O mesmo se diz em relação ao malte de uísque;

b) Se tivessem sido importados 14.171 litros de cereal uísque e 6.124 litros de malte uísque a 59,4° GL teriam sido cobrados pelo exportador o equivalente a tais quantidades;

c) A TAB faz alusão a que o IPI e o I.I. incidam sobre o destilado alcóolico 59,4° GL e o laudo só chegou à conclusão de que se trata de destilado alcóolico desta gradação porque o malte uísque e o cereal de uísque estavam diluídos em água, do contrário estar-se-ia diante de destilado alcóolico muito mais concentrado e, inevitavelmente, em todo processo de destilação há liberação de água, sendo por esta razão que a concentração máxima obtível é de 98° GL;

d) A discriminação feita na fatura quanto à quantidade de litros de destilado alcóolico e a de litros reais tem fundamento em que não se obtém 59,6° GL se não forem acrescentadas outras substâncias que tornem menos concentrado o destilado alcóolico, o que, de outra forma, impossibilitaria o transporte da mercadoria, sob risco de perecimento;

e) O laudo favorece os argumentos da Recorrente ao fazer alusão a que a mercadoria importada compunha-se não somente de uísque de cereais e malte de cereais, mas também de outras substâncias. Se a TAB não menciona que a tributação incidirá sobre estas outras substâncias, há de se considerar tão somente o que os documentos juntados atestam, isto é, a importação autorizada de 8.437,2 litros de cereal uísque e 3.646,8 litros de malte de uísque, não obstante tais quantidades terem se imiscuído em outras substâncias e representem, cada qual, em litros reais, 14.171 litros e 6.124 litros;

f) As quantidades discriminadas na fatura levam ao entendimento inequívoco de que os litros reais apontados não representam a totalidade de mercadoria tributável, vez que a diferença entre 14.171 litros reais e 8.437,2 litros de cereal uísque, e 7.257,13 litros e 3.646,8 litros de malte uísque representam exatamente a quantidade necessária de outras substâncias que, por não estarem mencionadas na TAB e por constarem da análise química

feita, não podem ser passíveis de tributação.

Requer seja julgado totalmente improcedente a lavratura do auto de infração.

É o relatório.



V O T O

A recorrente obteve Guia de Importação para importar 8.512 litros de destilado alcóolico chamado cereal uísque com graduação alcóolica de 59,4° GL e 3.696 litros de destilado alcóolico chamado malte uísque com graduação 59,4° GL. As faturas especificam : "8.437,2 litros de destilado alcóolico chamado cereal uísque (grain whisky) obtido de cereal não maltado com três anos de envelhecimento. A ser usado como matéria-prima na fabricação de whisky, com graduação alcóolica de 59,4%; 14.171 litros reais acondicionados em 75 barris" e "6.646,8 litros de destilado alcóolico chamado malte uísque (malt whisky) obtido de cevada maltada com três anos de envelhecimento, a ser usado como matéria-prima na fabricação de whisky, com 59,4 de graduação alcóolica. 6.124 litros reais acondicionados em 33 barris".

Os laudos do Ministério da Agricultura certificam tratar-se de destilado alcóolico com 60% e 59% de álcool em volume - Os laudos do LABANA atestam tratar-se de destilado alcóolico simples de cevada e de malte, com teor alcóolico de 59,7% e 60,3% v.v. ou 9 GL.

A NBM/SH apresenta uma classificação (capítulo 22, posição 08, subposição 10) para as preparações alcóolicas compostas , dos tipos utilizados na fabricação de bebidas. O item 01 da mesma abriga as próprias para a preparação de uísque, sendo que seus subitens 01 e 02 correspondem, respectivamente, aos destilados alcóolicos chamados uísque de malte e uísque de cereais, com graduação alcóolica de $59,5^{\circ} \pm 1,5^{\circ}$ em volume (graus gay lussac) e o seu subitem 99 corresponde a qualquer outro. Tem-se, assim, que em cada litro de líquido classificável nos códigos 2208.10.0101 e 2208.10.0102 há entre 0,58 L e 0,61 L de álcool e 0,42 L e 0,39 L de água e outras substâncias. Por outro lado, destilado alcóolico malte uísque ou cereal uísque com graduação alcóolica diferente de $59,5^{\circ} \pm 1,5^{\circ}$ deve ser classificado no código 2208.10.0199.

Assim, ao obter G.I. para importar 8.512 litros de cereal uísque com graduação alcóolica 59,4° GL, a recorrente não pode-

ria importar volume superior àquele, cujo conteúdo de álcool seria de, aproximadamente 5.056,12 litros. A quantidade de matéria-prima necessária à fabricação de cerca de 21.000 litros de whisky para consumo (graduação de 40° GL) tanto pode ser 14.141 litros de destilado de graduação 59,4° classificável no código 2208.10.0101 (ou 0102), como pode ser, por exemplo, 8.570 litros de destilado de graduação 98° classificável no código 2208.10.0199.

Não prospera a argumentação de que as faturas comprovam que foram importados, respectivamente, 8.437,2 litros e 3.646,8 litros porque os valores faturados (9.280,92 £ e 7.257,73 £) correspondem àqueles quantitativos multiplicados pelos preços unitários (1,1 £ e 1,99 £). A lista de preços apresentada (fls. 51) mostra que os preços cotados são por litro de álcool, e não por litro de preparação. O fato de o exportador fixar seu preço segundo o volume de álcool, independentemente do volume total da preparação, não significa que uma G.I. para determinado volume de preparação possa abrigar qualquer volume superior, desde que o volume de álcool seja o mesmo.

Considero, todavia, que não houve insuficiência de pagamento de tributos, uma vez que o valor da transação, serviu de base ao recolhimento, se refere ao volume total despachado.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter apenas a multa do art. 526, II, do R.A.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.



1g1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora